

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

Requerente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP/SP**
Advogado : Dr. Daniel Domingues Chiode
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP**

MCP/acg

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de **Efeito Suspensivo** formulado pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática no Estado de São Paulo — SEPROSP/SP em face da sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve n° 2004500-16.2011.5.02.0000**, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em suas razões, pugna o Requerente pelo reconhecimento do caráter abusivo do movimento grevista e, conseqüentemente, pela sustação da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias concedida aos trabalhadores, bem assim pela suspensão das cláusulas n°s "2 — **Abrangência**", "12 — **Hora Extraordinária**", "16 — **Participação nos Lucros ou Resultados**" e "17 — **Auxílio Alimentação**".

O pedido encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 238 do RITST.

É o relatório.

GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O Regional julgou improcedente o pedido de declaração de abusividade da greve deflagrada por alguns trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de São Paulo — SINDP/SP, ora Requerido. Por conseqüência, deferiu o pagamento dos dias de paralisação e concedeu 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir do julgamento.

Postula o Requerente pelo reconhecimento da

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

abusividade do movimento grevista e pela sustação da estabilidade provisória aos integrantes da categoria.

A pretensão, todavia, não pode ser acolhida.

A uma, porque a questão do reconhecimento de abusividade ou não do movimento paredista requer análise aprofundada das provas coligidas nos autos, peculiar à apreciação do Recurso Ordinário e não do Pedido de Efeito Suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

E, a duas, porque o reconhecimento ao direito à estabilidade provisória é, de modo geral, consectário da qualificação jurídica atribuída ao movimento paredista.

De um lado, a Orientação Jurisprudencial n° 10 da SDC/TST estabelece que a greve abusiva não gera efeitos, ou seja, que "é incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo."

De outro, o Precedente Normativo n° 82 do TST dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS. Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

Desse modo, considerando que o TRT da 2ª Região declarou não abusiva a greve, **indefiro** o pedido.

CLÁUSULA 2 — ABRANGÊNCIA

Cuida-se da seguinte cláusula:

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, *e-commerce* e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei n° 9.317/96, alterada pela lei n° 9.732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, com abrangência territorial em SP.

O Regional julgou prejudicada a aludida cláusula, porque a matéria encontra-se disciplinada em lei.

O Requerente, por sua vez, entende que a cláusula é "de suma importância, pois sem ela não se poderá saber quais as empresas e os empregados abrangidos pela sentença normativa".

Sem razão.

É certo, por um lado, que a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem se inclinado pela manutenção de cláusulas dessa natureza por duplo fundamento: não oneram o empregador e, ainda, tem a vantagem de delimitar quais empregados são abrangidos pela sentença normativa.

Todavia, no caso dos autos, como visto, o TRT indeferiu a aludida cláusula. Desse modo, embora considere pertinente a pretensão do Requerente, não há como conceder, em juízo precário, cláusula que não foi deferida.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo às empresas representadas pelo Recorrente, porquanto o parágrafo 1° do art. 1° do Estatuto Social do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática no Estado de São Paulo — SEPROSP/SP descreve de forma pormenorizada a categoria abrangida, inclusive com os respectivos códigos do CNAE 2.0.

Indefiro.

CLÁUSULA 12 — HORA EXTRAORDINÁRIA

O Regional deferiu a seguinte cláusula:

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta norma coletiva, o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada, também ao do adicional noturno, cumulativamente.

Insurge-se o Requerente exclusivamente quanto a fixação de novos percentuais pelo Regional. Entende que a Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo já previa a forma e o percentual de remuneração das horas extraordinárias e, por tal razão, deveria ser reproduzida sem alteração.

Não lhe assiste razão.

A SDC tem-se manifestado favorável à fixação de adicional de horas extras de 100%, como fator inibidor do trabalho extraordinário regular — aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra os efeitos danosos do trabalho executado constantemente em regime extraordinário.

Indefiro.

CLÁUSULA 16 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A cláusula deferida tem a seguinte redação:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:
Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

Argumenta o Requerente que a cláusula deferida não é preexistente e, ainda, que há previsão legal para a fixação da parcela. Entende desse modo que o tema é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho:

Com efeito.

De acordo com a Lei nº 10.101/00, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas pressupõe como condição prévia, a existência de procedimentos, a serem criados na empresa, para a formulação de metas e avaliação de resultados, observando, principalmente, à melhoria da produtividade.

A materialização das disposições legais depende de efetivo exercício do interesse das partes, a começar pela própria constituição da comissão específica para esse fim. Trata-se de encontro de vontades, com vistas ao comprometimento das partes em relação às metas e aos resultados pretendidos.

Conquanto a cláusula tenha, em parte, natureza programática, não determinando expressamente a forma de participação nos lucros ou resultados, há imposição no que tange à constituição e à forma de trabalho da comissão e ao período máximo para chegar-se aos resultados.

Não há como determinar, via sentença normativa, a adoção compulsória de sistema de participação nos lucros e resultados.

Defiro.

CLÁUSULA 17 — AUXÍLIO REFEIÇÃO

O Regional, verificando a existência de consenso

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

parcial das partes quanto a matéria, deferiu o auxílio refeição no valor de R\$10,00 (dez reais), "para todas as empresas, exceto para os trabalhadores que laboram em jornada de 6 (seis) horas diárias, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do trabalho, no valor unitário de R\$8,00 (oito reais)" (fl. 190).

Para os empregados com jornada inferior a 6 (seis) horas diárias o Regional deferiu o benefício nos termos de seu Precedente Normativo n° 34, que prescreve: "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Os empregadores fornecerão *ticket-refeição*, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)."

O Recorrente, por sua vez, sustenta que a cláusula deve ser excluída, porque não preexistente.

Assiste-lhe razão.

O fornecimento de alimentação pelo empregador conta com previsão legal, consoante o Programa de Alimentação do Trabalhador, em que instituído incentivo fiscal às empresas que aderirem ao Programa, segundo os ditames da Lei n° 6.321/76 e regulamentos específicos.

Não há, portanto, obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação pela empresa, de forma que, em regra, a cláusula submete-se à composição entre as partes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RODC-2014100-42.2003.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/04/2010; RODC-20378/2003-000-02-00, Rel. Min. Kátia Arruda, DEJT 18/12/2009; e RODC-20304/2005-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2009.

Ademais, a proposta apresentada pelo Suscitado, ora Requerente, há de ser considerada apenas no âmbito das tratativas que, infelizmente, não chegaram a bom termo.

Defiro.

Tudo sopesado, com supedâneo no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para **suspender por 120 (cento e vinte) dias** a eficácia das cláusulas "16 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS" e "CLÁUSULA 17 — AUXÍLIO REFEIÇÃO", nos termos

PROCESSO N° TST-ES-4033-28.2011.5.00.0000

do art. 9º, da Lei nº 7.701, de 21/12/1988, **salvo** se o Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2004500-16.2011.5.02.0000 for julgado antes.

Oficie-se ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o Requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011.



MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**Ministra Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência**